



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Curso de Direito – Campus CPCX



**MANDATOS NO STF: ALTERNATIVA À VITALICIEDADE E INSTRUMENTO DE  
CONTROLE DEMOCRÁTICO**

**COXIM**

**2025**

\*



## MANDATOS NO STF: ALTERNATIVA À VITALICIEDADE E INSTRUMENTO DE CONTROLE DEMOCRÁTICO

Alan Francis Moreira Rodrigues<sup>1</sup>

Bruno Calife dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo analisa a possível ausência de legitimidade democrática na composição do Supremo Tribunal Federal (STF), destacando a falta de mecanismos eficazes de contenção ao poder dos ministros e realçando a ineficácia da atuação do Senado da República na figura de contrapeso externo ao poder da Corte, ressaltando, inclusive, a sabatina meramente formal realizada pela Câmara Alta; aborda também o aumento significativo da atuação política da Corte por conta da judicialização da política, refletida no ativismo judicial, findando na invasão pelo tribunal das atribuições constitucionalmente reservadas aos poderes Legislativo e Executivo; além disso, trata dos possíveis impactos causados pela vitaliciedade do cargo e a consequente acumulação de poder, em oposição ao fato de o cargo não ser eletivo, minando uma possível responsabilização popular; propõe, por fim, a adoção de mandato fixo para o cargo de ministro do STF, analisando as vantagens da rotatividade dos componentes da Corte, destacando, entre elas, a oxigenação de ideias, um maior equilíbrio entre os poderes da República e a mitigação do déficit de representatividade popular nessa parcela do poder.

Palavras-chave: Vitaliciedade; Mandatos; Legitimidade.

**ABSTRACT:** This article analyzes the potential lack of democratic legitimacy in the composition of the Supreme Federal Court (STF), highlighting the lack of effective mechanisms to curb the power of its justices and the ineffectiveness of the Senate's role as an external counterweight to the Court's power, highlighting, among other things, the merely formal hearings conducted by the Upper Chamber. It also addresses the significant increase in the Court's political activity due to the judicialization of politics, reflected in judicial activism, culminating in the Court's encroachment on the powers constitutionally reserved for the Legislative and Executive branches. Furthermore, it addresses the potential impacts of the tenure of the position and the consequent accumulation of power, as opposed to the fact that the position is non-elective, undermining potential popular accountability. Finally, it proposes the adoption of a fixed term for the position of Supreme Federal Court justice, analyzing the advantages of rotating the Court's members, highlighting, among them, the oxygenation of ideas, a greater balance between the branches of government, and the mitigation of the deficit in popular representation in this segment of power.

Keywords: Life tenure; Mandates; Legitimacy.

---

<sup>1</sup>Graduando do 10º semestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Coxim (UFMS/CPCX). E-mail: alan.francis@ufms.br

<sup>2</sup>Professor de Direito – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Doutor em Ciências Jurídicas. E-mail: bruno\_calife\_santos@ufms.br.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2 A NATUREZA DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL DO STF E UMA QUESTÃO TERMINOLÓGICA .....</b>	<b>2</b>
<b>3 O PROCESSO DE NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DO STF E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA .....</b>	<b>4</b>
<b>4 A FRAGILIDADE DOS CONTROLES DEMOCRÁTICOS SOBRE O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL .....</b>	<b>7</b>
<b>5 LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS MANDATOS NO STF: ALTERNATIVA PARA O CONTROLE E EQUILÍBRIO DE PODERES .....</b>	<b>12</b>
<b>6 VANTAGENS DO ESTABELECIMENTO DE MANDATOS NO STF: O TEMPO COMO FERRAMENTA DE CONTROLE CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>16</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>19</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Há muito, o ocidente estrutura suas comunidades políticas levando em conta um esquema que divide as funções do Estado, a fim de superar um perfil totalitário e garantir – também com a instituição de direitos fundamentais e liberdades civis – um ambiente em que a vontade popular possa se manifestar e, em certa medida, conduzir os objetivos desta coletividade.

Nessa estrutura, aquele propósito mencionado no parágrafo anterior, que, por questões práticas, não pode ser exercido pessoalmente pelo povo, implicou na fixação de mandatos àqueles que, na condição de representantes, estão, portanto, legitimados a promover bem comum. Contudo, essa regra, de forma geral, está afeta somente a dois dos três poderes constituídos: o Executivo e o Legislativo, ficando de fora o Poder Judiciário, que, no sistema estabelecido constitucionalmente, é constituído de indivíduos que ascendem ao cargo por meio de concurso público ou, no caso dos tribunais superiores, por meio de indicação do Presidente da República, desde que preenchidos os critérios constitucionais de reputação ilibada e notável saber jurídico, aferidos por ocasião da sabatina realizada pela Câmara Alta.

Inicialmente, seria fácil justificar a distinção de requisitos de participação dos integrantes dessas funções estatais – eleição para as duas primeiras; concurso e indicação com chancela para a terceira. É que, primitivamente, a magistratura restringia-se à solução de litígios individuais no âmbito de sociedades pouco complexas, sendo, inclusive, considerada uma atividade de menor valor frente ao Executivo, a quem compete a administração dos interesses coletivos por meio de políticas públicas, e ao Legislativo, cuja missão é compor o ordenamento jurídico produzindo normas que atingem também essa mesma população.

O problema é que as sociedades contemporâneas são bem mais complexas, surgindo, por exemplo, uma multifacetada classe de indivíduos cujos direitos devem ser respeitados em detrimento da vontade majoritária; há a necessidade de desenvolvimento de outras espécies de garantias, que demandam uma ação proativa do Estado, o que não ocorre no campo dos chamados direitos de primeira dimensão.

Esses fatos geram cobranças àquelas esferas estatais que, por vezes, se mantêm inertes: seja não implementando políticas públicas no caso do Executivo, seja deixando de normatizar certas condutas e situações – uma omissão nociva – no caso do Legislativo.



Por essa razão, o Judiciário se apresentou como fiel da balança, ocupando um espaço que a priori não lhe pertencia.

Some-se a isso o surgimento da chamada “jurisdição constitucional” que conferiu à magistratura uma competência antes inexistente: dar vazão a princípios e garantias da Lei fundamental, o que, por muitas vezes, é compreendido como ingerência do Poder Judiciário nas competências dos demais Poderes.

Mais uma vez: o problema é que a função jurisdicional, como dito acima, não conta com o critério de legitimidade das demais, o que pode ser caracterizado como déficit democrático, na medida em que seus integrantes não são eleitos.

Disso surge o problema tratado no presente trabalho: em que medida é possível amenizar o desequilíbrio existente entre a ausência de representatividade popular dos magistrados, em especial aqueles que ocupam assento no Supremo Tribunal Federal, e a legitimidade de sua atuação política ao exercer a jurisdição constitucional?

Neste caso, o caráter interino da função pode ser apontado como solução, já que, neste ponto, assemelha-se ao que ocorre com os parlamentares e o chefe do executivo, evitando-se, ainda, outras situações danosas como será demonstrado ao longo do presente artigo, especialmente nas seções 4, 5 e 6, após o estabelecimento de elementos conceituais e procedimentais expostos nas seções 2 e 3.

## **2 A NATUREZA DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL DO STF E UMA QUESTÃO TERMINOLÓGICA**

Classicamente, a função jurisdicional distingue-se das demais pelo seu caráter apolítico. Isso significa que a atividade da magistratura, em regra, não denotaria discricionariedade na escolha da solução dos conflitos postos para análise, já que o juiz encontraria na norma presente no ordenamento jurídico a respectiva solução, circunstância que se amolda a visão do positivismo jurídico que foi a Doutrina que moldou a atuação do Terceiro Poder durante o século XIX (BOBBIO, 2006) até meados do século XX e que pode ser sintetizada na máxima moldada pelo próprio construtor do modelo que até hoje vigora nas democracias ocidentais: *bouche de la loi* (MONTESQUIEU, 2000).



Essa circunstância aponta, em certa medida, para uma justificativa do caráter não eletivo do Poder Judiciário, já que sua atuação é predominantemente marcada pela análise de casos concretos – e não por questões coletivas, ao contrário do que acontece com o Executivo e Legislativo. Isso por que a jurisdição trata de analisar os litígios individuais encaminhados à sua apreciação, partindo desde a primeira instância até as demais, de acordo com a organização judiciária de cada país.

Ocorre que, desde a “invenção” da jurisdição constitucional, essa natureza majoritariamente particular, embora ainda possa ser considerada predominante, não se mostra mais a única.

Quando se fala nessa modalidade de jurisdição, o que se quer dizer é que o Poder Judiciário passa também a controlar a validade de atos normativos – sejam esses expedidos pelo legislador ou pelo administrador –, em confronto com o Texto Constitucional, a fim de garantir a integridade do sistema e, em particular, a proeminência da norma que serve de fundamento de existência das demais normas, noção relativamente recente na experiência jurídica e que ficou consagrada como princípio da supremacia constitucional (SAMPAIO, 2002).

Neste ponto, a Constituição brasileira confere ao Supremo Tribunal Federal a competência de realizar diretamente essa atividade, o que, notoriamente, garante ao Órgão de cúpula da jurisdição um poder no sentido político do termo, já que as medidas do processo constitucional, dentre elas, a ação direta de inconstitucionalidade, interfere diretamente no resultado do processo legislativo, pois são capazes de retirar do sistema uma espécie normativa que tramitou nas instâncias legislativas e que, em tese, é fruto da vontade popular, se se considerar que os deputados e senadores que levaram a cabo esse procedimento são mandatários da nação.

Mas não é só. Ao longo do tempo, o STF, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, vem exercendo não só a função de “legislador negativo” – expressão formulada por Hans Kelsen para explicitar a natureza da atividade jurisdicional dessas cortes – mas de legislador positivo na medida em que haveria uma certa atividade criadora da Suprema Corte, o que se convencionou chamar de “ativismo judicial” (TAVARES, 2012).

Esse fenômeno é bastante complexo, não cumprindo, neste espaço, a exploração de todas as suas nuances, muito embora seja certo que o objeto do presente trabalho ostente um ponto de contato a merecer referência. A partir dessa nova realidade, os magistrados integrantes da corte passam a agir politicamente, principalmente levando em conta a postura



de membros de outros poderes que, as vezes, não contentes com os resultados das tensões e distensões no exercício da legislatura, por exemplo, levam ao STF a questão, a fim de fazer valer a posição vencida no jogo político, por meio dos mais diversos mecanismos procedimentais atualmente previstos. É, segundo José Herval Sampaio Junior (2013), uma “judicialização da política”.

O termo é bastante explícito e capaz de indicar uma aproximação do Judiciário, no tocante à natureza, das outras instituições, equiparando em certa medida a sua atuação – desde que consideradas aquelas identificadas como “ativistas” – à do Legislativo ou mesmo ao Executivo, já que, com as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, pode haver um impacto razoavelmente relevante no ambiente coletivo e social.

Nada obstante, esse movimento convergente da atuação judicial em direção ao formato reservado aos poderes eleitos não se reflete na estrutura orgânica do Poder Judiciário, principalmente quanto à escolha dos membros que compõem a Suprema Corte. Tal circunstância é capaz de gerar a necessidade de uma justificação não tipificada na Constituição Federal.

### **3 O PROCESSO DE NOMEAÇÃO DOS MINISTROS DO STF E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA**

No Brasil, que inspirou sua Suprema Corte na Suprema Corte dos Estados Unidos (FERREIRA, 1987), a indicação dos ministros é feita pelo chefe do Poder Executivo – a partir de requisitos mínimos acerca de atributos técnicos e de natureza moral – e esses indicados passam por um processo de sabatina no Senado Federal (SILVEIRA, 2019).

No entanto, esse método acaba, na prática, dando ao presidente da república um controle quase absoluto sobre as nomeações, pois finda que a sabatina se torna uma demonstração do poder presidencial ao invés de um meio democrático de seleção para os ministros da corte.

A comparação entre os sistemas de nomeação americano e brasileiro revela fragilidades institucionais importantes, conforme alertam Bochenek e Duszczak (2023):

Outro problema no Brasil é o papel do Senado na nomeação. Enquanto nos Estados Unidos existe um amplo debate e escrutínio acerca do nome indicado, com sessões de inquirição durando dias (embora nas últimas três décadas nenhum indicado tenha sido rejeitado), aqui no Brasil as sessões não passam de horas, não sendo exercida adequadamente a função de analisar a

\*



fundo as indicações feitas, tornando o Senado um mero chancelador das escolhas Presidenciais. (BOCHENEK; DUSZCZAK, 2023).

A demonstração de poder é perceptível ao longo da história do Brasil. Por mais de um século, nenhum indicado ao cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal foi reprovado pelo Senado. Essas raras rejeições ocorreram somente durante o governo de Floriano Peixoto, entre 1891 e 1894.

Conforme destaca PEIXOTO (2012):

Na história brasileira, somente cinco nomes foram rejeitados na sabatina do Senado Federal: o médico Barata Ribeiro e os quatro generais Innocêncio Galvão de Queiroz, Ewerton Quadros, Antônio Sève Navarro e Demosthenes da Silveira Lobo, todos durante o governo Floriano Peixoto (1891-1894), por causa de querelas políticas.

A Constituição da República Federativa do Brasil divide o poder em três funções – Legislativo, Executivo e Judiciário – e estabelece que esses três Poderes devem ser harmônicos, mas independentes entre si. Além disso, estabelece também, logo no parágrafo único do art. 1º, que “Todo o poder emana do povo[...]”, evidenciando sua busca pelo caráter democrático.

Acontece que o processo de nomeação para uma dessas funções de Poder carece de uma participação mais efetiva da população. Embora a alternância de poder seja um dos pilares da democracia, esse princípio não se aplica ao Poder Judiciário.

Na base, o ingresso na carreira de juiz se dá através de concurso público, nos termos do art. 93, I da Constituição de 88 e na cúpula – Supremo Tribunal Federal – por nomeação do Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria do Senado, conforme prevê o *caput* e parágrafo único do art. 101 da CF/88.

Outro aspecto que evidencia a fragilidade dos critérios para ocupar um cargo de ministro na Suprema Corte é a escassez de objetividade dos requisitos estabelecidos pela Constituição. O referido Artigo 101 prevê, apenas, que os ministros devem ter idade entre trinta e cinco e setenta e cinco anos, notável saber jurídico e reputação ilibada.

O primeiro requisito mencionado na Constituição, necessariamente é cumprido, devido à sua natureza mais objetiva, contudo, o requisito de "notável saber jurídico" é mais abstrato, permitindo uma interpretação mais elástica do termo. O fato é que atualmente não há regulamentação na lei, jurisprudência ou doutrina de forma uníssona sobre o que constitui o notável saber jurídico (SILVEIRA, 2019).



Trata-se de um típico exemplo de conceito jurídico indeterminado, cuja principal característica, segundo Rozas (2019), reside no fato de que esses conceitos “são aqueles cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos, ou seja, não são dotados de um sentido preciso e objetivo”.

Ao se examinar o significado da palavra "notável", que se refere a algo que pode ser facilmente percebido, é possível levantar questionamentos sobre se todos os ministros da corte apresentam essa característica. Mesmo a doutrina sendo ressoante quanto ao subjetivismo dessa fórmula de nomeação, alguns parâmetros são sugeridos para orientar o preenchimento desse conceito aberto, como pós-graduação universitária, aprovação em concurso público e o exercício de atividades jurídicas por mais de dez anos (SILVEIRA, 2019).

Um bom exemplo para ser discutido a esse respeito é a nomeação do Ministro José Antônio Dias Toffoli, que foi indicado, em setembro de 2009, para ocupar o assento vago após o falecimento de Carlos Alberto Menezes Direito.

No mundo jurídico essa indicação foi bastante criticada e é bastante utilizada como exemplo ilustrativo do problema da falta de objetividade dos requisitos constitucionais, tanto por ferir o critério de notável saber jurídico, quanto por não atender ao critério de reputação ilibada. Segundo Peixoto (2012):

A referida indicação foi objeto de severas críticas pelo mundo jurídico e político, dentre as principais: a sua pouca idade (quarenta e um anos), formação acadêmica insuficiente (ausência de mestrado e doutorado), a proximidade com o PT (indução do conceito pejorativo de politização partidária) e as duas condenações em ações populares na primeira instância da Justiça Estadual do Amapá, envolvendo a contratação ilegal de seu escritório de advocacia para prestação de serviços, que posteriormente foram declaradas nulas na segunda instância por afronta ao contraditório e ampla defesa.

Na sequência, o mesmo autor complementa:

A ausência de pós-graduação *stricto sensu* no currículo de Toffoli e as duas reprovações no concurso da magistratura paulista (1994 e 1995) colocaram em xeque o requisito constitucional de notório saber jurídico do indicado. Ademais, as duas condenações na Justiça do Amapá levantaram suspeita de sua reputação ilibada, mesmo após a nulidade reconhecida em segunda instância.

O “caso Toffoli” (PEIXOTO, 2012) ilustra bem a problemática dos conceitos jurídicos indeterminados que a Constituição elenca para seleção dos ministros. A amplitude dos conceitos evidencia a possibilidade de indicações controversas para o cargo.



Outros exemplos de ministros já criticados – porém em menor grau – são Luiz Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Em ambos os casos as críticas feitas por alguns parlamentares e setores da sociedade tem relação com as suas imbricações com grupos políticos em disputa no cenário nacional e com a militância política pretérita dos indicados (WOHNRATH; BITTENCOURT, 2019).

Essas fragilidades na estrutura subjetiva da corte aumenta a preocupação sobre a questão da vitaliciedade.

Já acerca do papel do Senado na sabatina dos indicados ao STF, PEIXOTO aponta que a sabatina é “meramente formal” e o quórum de aprovação insuficiente:

O formato político brasileiro permite uma peculiar e indesejável ligação com o chefe do Executivo, uma vez que o Senado Federal não exerce efetivamente a sabatina dos indicados. O modelo atual, inclusive, pode comprometer a autonomia do STF na jovem democracia brasileira. [...] Recomenda-se o imediato aumento do quórum de aprovação do nome indicado ao Senado Federal para maioria qualificada de dois terços, pois permitiria às minorias parlamentares o direito de veto ao nome indicado, combateria a sabatina meramente formal e fomentaria o debate democrático entre as bancadas governista, independente e da minoria” (PEIXOTO, 2012).

Essa insuficiência de participação social na escolha dos ministros, somada ao quase inexistente controle externo exercido pelo Senado e à sabatina meramente de aparência, minam a legitimidade social das decisões proferidas pela Corte.

Indivíduos com forte influência política do Presidente da República do momento, muitas vezes carentes de um notável saber jurídico, passam a deter uma considerável parcela do poder estatal. Eles frequentemente, enquanto ministros do STF, tem poder para contradizer decisões tomadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, que são os legítimos representantes do povo e tudo isso ocorre sem a necessidade de prestar contas à sociedade.

Essa concentração de poder e a excessiva longevidade dos cargos no Judiciário, embora previstos na própria Constituição, podem gerar questionamentos sobre a sua legitimidade democrática.



## 4 A FRAGILIDADE DOS CONTROLES DEMOCRÁTICOS SOBRE O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

A Constituição de 1988 foi promulgada com um texto bastante amplo: 245 artigos permanentes que se desdobravam em 1.627 dispositivos. Esse texto, consideravelmente extenso, foi reflexo do período de ruptura com o regime militar vivenciado à época.

Acontece que, quanto mais temas foram sendo inseridos na Constituição, maior se tornava a influência do Poder Judiciário – poder responsável por guardá-la – e menor a possibilidade de supervisão dessa influência pelo Congresso Nacional (CAPUZZO FILHO, 2020).

Os mecanismos institucionais de controles recíprocos entre os três poderes foram evoluindo ao longo da história. Porém o foco dessa evolução era, principalmente, fortalecer a independência do Parlamento frente ao Executivo, negligenciando, contudo, dispositivos de contenção possíveis de serem aplicados ao Judiciário.

Um debate sobre ferramentas de controle com um enfoque constitucionalista só ganhou força em meados do século XX, demonstrando o recente e ainda incipiente interesse da doutrina sobre estudar o controle como uma categoria autônoma. Ainda são raras as obras que tratam do tema de modo exclusivo e com esse enfoque (PEREIRA, 2010).

Como destaca Pereira (2010):

A abordagem de LOEWENSTEIN é internacionalmente reconhecida como a primeira tentativa de justificar um esforço classificatório dos diversos mecanismos constitucionais de controle do poder. Cunhou a expressão ‘cratologia’ como a ciência que se ocupa do estudo do poder, não apenas quanto aos seus aspectos externos, mas quanto à sua essência e substância. Ao tratar das funções exercidas pelo poder e pelos instrumentos de controle no âmbito do processo governamental, classificou os seguintes tipos: a) controles horizontais, compostos por controles intra-orgânicos, que operam internamente a uma determinada instituição detentora de poder, e por controles interorgânicos, que se realizam através das distintas interações entre tais instituições; e b) controles verticais, que atuam entre a totalidade dos detentores de poder e as demais forças sociopolíticas existentes na sociedade. (PEREIRA, 2010).

A partir das crescentes discussões sobre a tripartição de poderes, tornou-se mais viável debater o controle constitucional entre eles e, conseqüentemente, suas implicações nas democracias contemporâneas. Possibilitou, inclusive, amadurecer a aplicação desses mecanismos de contenção ao Poder Judiciário – uma abordagem ainda pouco explorada.



Inicialmente, a função de *controles* mútuos foi analisada no campo constitucional apenas de maneira incidental.

Naquele momento, a grande referência para o debate foi o Direito Administrativo, especialmente ao tratar o *controle*<sup>3</sup> como um componente essencial do relacionamento entre Governo e Parlamento (PEREIRA, 2010).

No entanto, ao abordar a aplicação do *controle* a uma Suprema Corte, é necessário transpor o debate da área administrativa para o campo do Direito Constitucional, tratando-o como um ramo autônomo, capaz de inovar e propor meios próprios para sua aplicação – e não apenas como um conceito adaptado para legitimar a atuação de instituições já existentes.

Tomando-se como referência o controle político, é possível mencionar a relação entre a Suprema Corte do Brasil e a instituição prevista constitucionalmente com poder para processar e julgar os ministros do STF – o Senado da República.

O STF, como muitas Cortes ao redor do mundo, além de proferir decisões judiciais, frequentemente se envolve em questões políticas, equilibrando o poder entre o Legislativo e o Executivo.

O próprio ministro Luís Roberto Barroso reconheceu que o Poder Judiciário brasileiro passou por um processo de ascensão institucional, deixando de ser um órgão meramente técnico e assumindo contornos de poder político (BARROSO, 2023).

O problema é que, enquanto o Parlamento, ao longo do tempo, se estruturou para exercer o controle político em relação ao Poder Executivo, esse mesmo controle, que já é diminuto, não se desenvolveu na mesma medida para confrontar as decisões políticas da Suprema Corte.

Pelo contrário, o que se nota é que ao longo do tempo as funções do STF foram se avolumando consideravelmente, visto que suas decisões possuem condão de serem impostas a todas as pessoas. Como afirma Capuzzo Filho (2020):

Ao longo dos últimos 25 anos, o papel do Supremo foi atomizado pela dilatação do controle concentrado, promovida pelas Emendas Constitucionais 3/1993 e 45/2004, bem como pelas Leis 9.868/1999 e 9.882/1999. Juntas, elas introduziram: a ADC; a modulação dos efeitos da

---

3 “A definição do controle deve ser ajustada à compreensão do Estado constitucional da qual se parte, o que, muitas vezes, não se realiza de maneira explícita ou de modo adequado. [...] O controle, portanto, como objeto dessa ‘teoria clássica’ [...] radicou-se como mecanismo de contrapoder representativo de um dos tradicionais componentes da função legislativa, qual seja, o papel de fiscalização do governo”. (PEREIRA, 2010).

\* “A definição do controle deve ser ajustada à compreensão do Estado constitucional da qual se parte, o que, muitas vezes, não se realiza de maneira explícita ou de modo adequado. [...] O controle, portanto, como objeto dessa ‘teoria clássica’ [...] radicou-se como mecanismo de contrapoder representativo de um dos tradicionais componentes da função legislativa, qual seja, o papel de fiscalização do governo”. (PEREIRA, 2010).



decisão; a regulamentação da ADPF, permitindo o questionamento de normas pré-constitucionais; as súmulas vinculantes e, por fim, a repercussão geral, expandindo a eficácia das decisões do Tribunal que, de outro modo, teriam efeito *inter partes*.

Considerando que muitas decisões do STF têm natureza política, a possibilidade de delimitação constitucionalmente atribuída ao Senado não deveria se limitar a um papel meramente restritivo. Seria necessário ampliar essa concepção de controle, enxergando-o também como uma forma de orientação política. Assim, o Senado poderia atuar como um agente que direciona e impulsiona as decisões da Corte, alinhando-as aos valores democráticos e aos interesses sociais representados pelos Senadores.

Como exemplos dessa função direcionadora, o Senado pode, no desempenho de sua função política, entre outras opções: promover debates em audiências públicas sobre a judicialização de políticas governamentais; trabalhar na regulamentação de temas sensíveis decididos pelo STF; e fomentar a produção de estudos e pareceres jurídicos por consultores do Senado, a fim de marcar a posição dos representantes do povo sobre os vários temas.

A visão de controle com função direcionadora ganhou maior relevância nas constituições do pós-guerra, as quais deixaram de adotar uma perspectiva unicamente limitadora do poder estatal frente aos direitos sociais e passaram a atribuir aos Estados funções ativas na promoção desses direitos (PEREIRA, 2010). Nesse período de busca do Estado de bem-estar social – atividade interventora do Estado para garantir os serviços públicos que proporcionem a concretização dos direitos sociais (SOUZA E KNOERR, 2020) – é que a atuação positiva dos poderes se tornou imprescindível.

Para Capuzzo Filho (2020), a Constituição brasileira de 1988 é um exemplo da influência do ideário garantista da época. O Brasil estava em um momento de transição e sua Assembleia Constituinte foi profundamente influenciada por duas décadas e meia de governo autoritário. Era necessário estabelecer um compromisso constitucional que assegurasse e promovesse direitos e liberdades individuais. Esse ambiente de proteção aos direitos fundamentais contribuiu para a construção de uma Constituição detalhista, ampla e garantista.

Com um Estado mais diligente surgiram novas formas de interação entre os Poderes e os cidadãos. Já não se trata apenas de conter a ação estatal, mas também de promover políticas públicas. A ampliação das funções estatais exige um poder correspondente para acompanhá-la.



Nessa esteira de evolução da atuação estatal frente às necessidades sociais é que surge um Poder Judiciário mais proativo, imiscuindo-se em atividades típicas dos poderes eleitos. Como apontam Machado et al. (2025):

A ascensão do ativismo judicial relaciona-se ao fortalecimento do constitucionalismo, à expansão do neoconstitucionalismo e à valorização da jurisdição constitucional como instrumento de transformação social. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel central nesse processo, decidindo questões sensíveis como saúde, educação, meio ambiente e direitos das minorias. No entanto, sem limites bem definidos, essa atuação pode levar a um excesso de poder judicial, comprometendo a função legislativa e o equilíbrio democrático. (MACHADO et al., 2025)

Considerando a omissão do Senado e a ausência de qualquer outro controle democrático exercido por entidades externas à Corte, resta o controle limitador, que, embora não seja a única ou a melhor alternativa, se apresenta como um freio importante contra possíveis desvios ou acúmulos indesejáveis de poder.

Ao analisar o exercício desse poder, observa-se que nem o poder *direcionador*<sup>4</sup>, tampouco o *limitador*<sup>5</sup> é exercido em relação ao STF. Embora haja diversos pedidos de *impeachment* protocolados contra ministros do Supremo Tribunal Federal, nunca houve, na história brasileira, a efetivação de tal medida limitante, o que revela a raridade e a excepcionalidade desse tipo de responsabilização (MONTANINI, 2021).

Em um cenário de ausência de ferramentas de democracia direta – como a eleição de ministros por exemplo – somado à inação do Senado quanto à análise dos pedidos de impedimento de ministros, a limitação temporal dos cargos judiciais de alto escalão surge como uma ferramenta viável de contrapeso ao Poder.

---

4 “O controle, para além do objetivo de obstar abusos na prática do poder, possuiria igualmente funções de direção e de comando, instando as autoridades públicas a agirem segundo certos padrões de conduta, adequados à ordem constitucional”. (Pereira, 2010)

“Incluem-se nessa categoria todas as funções controladas que atuam na gestão do poder não com o objetivo de reduzi-lo ou domesticá-lo, mas com a finalidade de atuá-lo, de torná-lo mais eficaz, de, enfim, promover a sua otimização”. (Pereira, 2010)

5 O controle é definido, por exemplo, como o conjunto de instrumentos jurídicos e políticos que permitem manter o equilíbrio das instituições para evitar que se desviem das atribuições constitucionais que lhes correspondem, como instrumento para a correção e sanção de comportamentos irregulares e para o impedimento do mau uso do poder, como conjunto de mecanismos que, apesar de sua heterogeneidade, têm como objetivo comum efetivar o princípio da limitação do poder ou, ainda, como um sistema de vigilância que assegura a observância do sistema jurídico, através de um conjunto de meios que garantem as limitações estabelecidas ao exercício do poder, em prol da vigência da liberdade e dos direitos fundamentais. (Pereira, 2010)



Os cargos de ministros da Suprema Corte são ocupados por longos períodos, já que atualmente a Constituição Federal determina que os ministros se aposentem, de forma compulsória, apenas aos setenta e cinco anos de idade, o que, aliado à falta de prestação de contas quanto à essas decisões políticas, dificulta o acompanhamento pelo STF das eventuais transformações das demandas sociais.

O poder, quando exercido sem limitações, pode ser facilmente usado de forma excessiva por seu detentor. Essa preocupação já se fazia presente nas ideias de Rousseau (2013), ao apontar que a autoridade, quando não controlada pela vontade geral, degenera em tirania. É sob essa perspectiva que o “tempo” pode assumir um papel central no exercício do controle.

Nota-se uma clara diferença entre as ferramentas de controle aplicáveis aos Poderes Legislativo e Executivo, em contraste com a quase ausência desses instrumentos sobre o Poder Judiciário.

O Executivo é constantemente fiscalizado pelo Congresso Nacional, pelos Tribunais de Contas e pela sociedade, através de eleições periódicas.

O Legislativo, da mesma forma, também está sujeito a mecanismos de contenção, como o controle de constitucionalidade de suas leis, mandados de segurança, veto presidencial, atuação do Ministério Público e a legitimação popular em ciclos eleitorais.

De forma bastante diferente, o Judiciário se mantém relativamente imune a instrumentos de controle externo.

Os princípios da alternância no poder e do controle social são bem definidos nos Poderes para os quais existe o sufrágio popular, mas falha no último, transformando o Judiciário em uma espécie de "superpoder".

Por fim, além de nenhuma dessas funções de controle – de orientação ou contenção – serem adequadamente cumpridas pelo Senado, tais ferramentas ainda podem esbarrar em impasses acerca da ofensa ao princípio da separação dos poderes, problema que não existiria com a limitação temporal dos mandatos.



## 5 LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS MANDATOS NO STF: ALTERNATIVA PARA O CONTROLE E EQUILÍBRIO DE PODERES

Desde Montesquieu, a separação dos poderes, com funções típicas atribuídas a cada um e a prática dos freios e contrapesos (*checks and balances*) entre eles, mostra-se a estrutura mais adequada ao constitucionalismo contemporâneo. Entretanto, as formas de equilíbrio precisam se adaptar às novas problemáticas sociais ao longo do tempo.

Essa estabilidade entre os poderes republicanos vem apresentando cada vez mais distorções. Isso acontece na medida em que o Judiciário, através de decisões políticas, vai assumindo um protagonismo crescente sobre funções que, constitucionalmente, pertencem aos outros poderes (SANTOS, 2018).

Cabe ao Poder Judiciário a interpretação jurídica e a aplicação da norma abstrata ao caso concreto, entretanto, o ser humano é incapaz de prever todas as possibilidades de interpretações possíveis de um mesmo texto legal.

Diante dessa incapacidade surge a possibilidade de uma degeneração interpretativa da norma por parte do intérprete. Em outras palavras, é possível, sob aparência de legalidade, interpretar-se uma norma de maneira desviada do seu fim social. Como bem observa Antonio Capuzzo Filho, “a melhor técnica legislativa, com a linguagem mais simples e exata, sempre permite ambiguidades e incertezas que em última análise são dissolvidas pela via judiciária” (CAPUZZO FILHO, 2020).

Essa disparidade em favor do Judiciário torna-se mais evidente quando se considera o fato de ministros da Suprema Corte, por meio de decisões individuais e liminares cuja vigência se prolonga por períodos extremamente extensos – prazo médio de treze anos e meio – decidem questões de competência do Presidente da República e das Mesas do Congresso Nacional (CAPUZZO FILHO, 2020), ou seja, o Supremo Tribunal Federal foi elevado a uma espécie de poder revisor informal, no qual um único ministro tem a possibilidade de tomar decisões que influenciam diretamente outro Poder.

Antonio Capuzzo Filho (2020) cita alguns exemplos:

Por liminar, o ministro Marco Aurélio determinou que a eleição para os cargos da Mesa Diretora do Senado Federal ocorresse por voto aberto. Também por liminar, o ministro Dias Toffoli suspendeu a decisão, mantendo a votação secreta. Durante o processo eleitoral da Mesa Diretora, por ocasião das reuniões preparatórias, foi apresentada questão de ordem submetida ao Plenário do Senado pelo então presidente em exercício, senador Davi

\*



Alcolumbre, que afastou o regimento interno do Senado para que a votação fosse ostensiva. Questionado novamente, o ministro Dias Toffoli monocraticamente declarou a nulidade da votação da questão de ordem e manteve o escrutínio secreto para a eleição da Mesa.

Essa concentração de poder em funções vitalícias, ocupadas por indicações políticas, pode enfraquecer o princípio da alternância no poder e gerar interesses pouco republicanos na ocupação dessas vagas e uma maneira de prevenir essa exorbitância de autoridade seria a rotatividade de atores envolvidos no processo de designação para a função de ministro.

A indicação para o cargo é feita pelo Presidente da República – cargo eletivo e temporário – e posteriormente confirmada pelos Senadores da República, cargo também provisório. O último ator envolvido é o próprio indicado a ministro, o qual, após a sabatina, assume um assento vitalício na mais alta Corte nacional, apoderando-se de toda a influência supracitada.

Tal fato resulta em um imoderado poder e uma forma de solucionar este desequilíbrio seria delimitando um prazo para que a referida função seja exercida.

Ainda nesse contexto, é necessário abordar a influência reflexa entre o objeto controlado e o agente controlador. O Senado, que constitucionalmente tem competência para julgar processos de impedimento de ministros do STF, acaba se deparando com um paradoxo: o mesmo ministro que é sabatinado pelos senadores, uma vez aprovado, adquire o poder de julgar esses próprios senadores, criando um ciclo vicioso que enfraquece as ferramentas de controle.

Como bem coloca Capuzzo Filho (2020):

A Constituição de 1988 confirmou e ampliou as hipóteses de foro especial por prerrogativa de função ou foro especializado, previstas na Emenda Constitucional 1/1969, que já as havia ampliado aos parlamentares. O STF passou a ser o *locus* originário de altas autoridades no processamento e julgamento de infrações penais comuns, como: o presidente da República, o vice-presidente da República, membros do Congresso Nacional.

Dessa forma, a relação entre controlador e controlado se inverte, comprometendo a efetividade dos mecanismos constitucionais e enfraquecendo a própria essência da atividade de supervisão, que é a liberdade de ser realizada sem amarras.

Ao defender a essência do controle constitucional, Arthur Fuchs, citado por Pereira (2010), sustenta que o controle deve ser uma função estatal independente, protegida de arroubos autoritários. Ele vai além, afirmando que o controle deve ser visto como um princípio constitucional, com valor próprio.



Portanto, o controle não é apenas uma ferramenta de limitação, mas um garantidor da realização dos objetivos constitucionais, mesmo que de forma incidental.

No caso específico do Judiciário, a sistemática de limitação do poder dos ministros através de implantação de mandatos fixos já é utilizada em outras partes do mundo.

É o que se observa em países europeus, como Itália, França, Portugal, Bulgária e Polônia, por exemplo, nos quais os mandatos dos ministros das cortes superiores são limitados em nove anos (PEIXOTO, 2012). Em outras palavras, trata-se apenas de trazer para a realidade brasileira, uma solução já testada em outros locais.

A célebre indagação do poeta romano Décimo Júnio Juvenal — "Quis custodiet ipsos custodes?" (Sátiras, VI, 347-348) —, que questiona "Quem vigia os vigilantes?", continua relevante no debate sobre a supervisão das instituições de poder, especialmente em contextos onde há concentração desse poder, como ocorre no Supremo Tribunal Federal. O Senado, que deveria exercer esse papel de contrapeso, mostrou-se falho, e, além disso, não há quase nenhuma outra ferramenta de correção para as decisões do STF.

Nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui a competência para questionar decisões de ministros do STF. Pelo contrário, o artigo 102, inciso I, alínea "r", da Constituição Federal, estabelece que é o STF quem julga as ações contra o CNJ, reforçando a posição hierárquica do Supremo Tribunal Federal, não apenas sobre os demais órgãos do Judiciário, mas também sobre aqueles destinados à sua fiscalização, como o próprio CNJ.

Diante dessa estrutura, é desafiador imaginar formas de controle sobre o Judiciário, já que geralmente é esse poder que assume o papel de controlador final. A Justiça é, com frequência, o último recurso para questionar violações cometidas pelo Poder Público.

Já destacava Antônio Capuzzo Filho (2020):

Em termos práticos, os conflitos revelam a disputa entre o Legislativo e o Supremo pelo controle de mudar a Constituição. Ao se incumbir do que é cláusula pétrea em instância final, o Supremo Tribunal Federal toma para si o poder do que entra ou não no texto constitucional, uma função institucional não expressa literalmente na Constituição de 1988.

Mesmo em um cenário complexo, é fundamental reafirmar que a democracia não admite que um poder seja absoluto e sem limitações.

\* A Carta Magna de 1988 foi desenhada de uma forma que o Poder Judiciário, por meio de seu órgão de cúpula, agigantou seu protagonismo em relação aos demais Poderes.



Essa ampliação se deu de diversas maneiras: julgamento de milhares de recursos que chegam à Corte; resolução de conflitos entre os demais Poderes; interferências monocráticas nas pautas do Congresso Nacional; tudo isso com o atributo de impedir ser circundado pelos demais Poderes, por deter a prerrogativa de exercer o controle de constitucionalidade – inclusive de emendas constitucionais tendentes a atenuar sua preeminência (CAPUZZO FILHO, 2020).

No escopo dessas circunstâncias, a capacidade do STF de se manter imune aos controles institucionais dá respaldo à ideia de implementar uma correção sistemática, pela renovação periódica dos integrantes da instância máxima do Judiciário.

Projetos legislativos discutidos no Congresso que visam restringir os poderes do Supremo Tribunal Federal são frequentemente alvo de críticas e interferências por membros do Judiciário, o que fere a autonomia do Legislativo em exercer sua função de controle e evolução legislativa.

Um exemplo é a PEC 457/2005, conhecida como “PEC da Bengala”, que elevou de 70 para 75 anos a idade de aposentadoria compulsória de ministros do STF e de outros tribunais. Ela previa uma nova sabatina no Senado aos 70 anos de idade para permanência no cargo, mas essa exigência foi suspensa liminarmente pelo STF na ADI 5316/DF sob o fundamento de que violaria a independência do Judiciário (CAPUZZO FILHO, 2020). Esse episódio ilustra como decisões judiciais podem impactar diretamente mudanças estruturais no funcionamento dos poderes da República.

As críticas sobre a readequação do Judiciário não deveriam ser tema de intervenção por parte daqueles que ocupam o poder, mas somente pelos representantes do povo.

Porém, não é o que ocorre na atual configuração de contrapesos reflexos abordada anteriormente. Sendo assim, mais uma vez a limitação temporal dos cargos no STF mostra-se adequada, visto que independentemente das influências exercidas ou sofridas pelas instituições, fatalmente o tempo interromperia o protagonismo do ministro.



## **6 VANTAGENS DO ESTABELECIMENTO DE MANDATOS NO STF: O TEMPO COMO FERRAMENTA DE CONTROLE CONSTITUCIONAL**

A prática de estabelecer mandatos para ministros é uma realidade em diversos tribunais constitucionais na Europa, com cada país aplicando critérios específicos.

Em Portugal, por exemplo, os juízes exercem seus cargos por nove anos, sem possibilidade de recondução. Na Espanha, desde a criação do Tribunal em 1978, doze juízes compõem a corte, com mandatos de nove anos e renovação de um terço a cada três anos. Na Itália, a corte conta com quinze juízes, também com mandatos de nove anos, sem opção de prorrogção. (TOMIO, ROBL FILHO E KANAYAMA, 2016).

Assim, percebe-se que a circunstância de mandatos fixos nas cortes europeias já está bastante consolidada e, de modo semelhante ao que ocorre no poder Legislativo e Executivo brasileiro, possibilita refletir as aspirações da sociedade em diferentes estágios de sua evolução.

No Brasil, de forma diferente, a única limitação temporal dos mandatos dos ministros é a aposentadoria compulsória, e isso faz com que o presidente, quando houver cargo vago, possa indicar candidatos relativamente jovens e com isso manter sua influência na corte por vários anos.

A adoção da limitação desses cargos em mandatos fixos dividiria de forma mais igualitária a influência política na composição do tribunal entre vários governantes ao longo do tempo (PEREIRA; ARGUELHES, 2018).

Essa limitação traria dinamismo e modernização às decisões da Corte, refletindo melhor os anseios da sociedade, já que a alternância no poder seria um reflexo da renovação dos demais poderes, responsáveis pela indicação e confirmação dos novos ministros. Seria um mecanismo de atualização do STF, como destacam Mesquita e Iurconvite (2025):

A fixação dos mandatos pode propiciar a renovação e modernização do Poder Judiciário que, aliados à implementação de requisitos de idade mínima ou máxima ao candidato, possibilitará criar um ambiente judicial que se adapta às mudanças sociais e reflete as opiniões da população em geral, as quais certamente não permanecem intactas durante o período de 40 anos, número máximo da média de um mandato.

\* Somado a isso, a introdução de mandatos também refletiria uma maior participação popular na escolha dos ministros. Com nomeações mais frequentes e previsíveis, essa questão



poderia se tornar um tema central nas campanhas presidenciais, estimulando o engajamento dos eleitores em questionar os candidatos sobre seus critérios e possíveis escolhas.

Embora o controle institucional esteja delegado a entidades distantes do cidadão médio, a limitação temporal dos mandatos e a consequente previsão de renovação dos ministros pode transformar essas indicações em uma das pautas do escrutínio político, ampliando, mesmo que indiretamente, a participação popular no controle do Judiciário.

Outro ponto chave a se observar na implementação de mandatos é a obrigatoriedade de ser conjugada com o impedimento de recondução ao cargo. Da mesma forma que a vitaliciedade pode ser prejudicial ao aprimoramento do tribunal, a possibilidade de recondução poderia influenciar as decisões dos ministros, pois estes, como forma de conquistar apoio, poderiam condicioná-las aos interesses das autoridades políticas com poder para reconduzi-los (PEIXOTO, 2012).

Se o poder emana do povo, como preveem as constituições democráticas, e este não percebe suas aspirações refletidas nas decisões judiciais, a confiança nas instituições se enfraquece, criando uma lacuna entre a sociedade e as decisões da Suprema Corte. Esse hiato pode ser reduzido com a escolha de parte desse poder envolvendo, ainda que de forma indireta, a população.

Além disso, a falta de aceitação social das decisões de alguns ministros pode minar sua legitimidade com o passar do tempo. O controle social, refletido nas indicações temporárias de ministros pelos representantes eleitos, reforça o princípio da representatividade popular e da harmonia entre os poderes. Mandatos fixos, assim como ocorre nos Poderes Legislativo e Executivo, promoveriam um equilíbrio mais saudável entre as forças, reduzindo o excesso de poder conferido pela vitaliciedade.

Ademais, a adoção de mandatos reduziria a formação de grupos ideológicos na Corte e mitigaria essa acumulação de poder, como defende Mesquita e Iurconvite (2025):

Também se evidencia como benefício da fixação dos mandatos a mitigação da concentração do poder na mão destes indivíduos que, de acordo com Chilton et al. (2021, p. 10) passaram a abusar de sua independência, formando o que se assemelha a uma ‘corte de elite’ com decisões homogêneas.

Ainda nesse sentido, as mudanças recorrentes desses componentes do STF, responsáveis por decisões extremamente importantes no cenário nacional, poderiam beneficiar o aprimoramento das decisões da Corte, por evitar uma petrificação dos julgamentos e entendimentos judiciais.



Ministros amparados pela vitaliciedade podem ter ideias fixas acerca de determinados temas, dificultando a discussão e o contraponto saudável de novas perspectivas. Mandatos na corte, contudo, permitiriam uma oxigenação do Tribunal Constitucional em relação às suas decisões (PEIXOTO, 2012).

O dilema surge, como já discutido, do caráter político de muitas decisões do STF, que afetam a política e frequentemente entram em choque com os demais Poderes.

A ideia é que o controle sobre o Pretório Excelso pode ser exercido, entre outros, pelo próprio tempo. A temporalidade dos mandatos, independentemente das inclinações políticas dos ministros, funcionaria como uma última salvaguarda contra abusos. Mesmo que as demais instituições de controle falhem, o tempo agiria como um mecanismo final de proteção da ordem constitucional, corrigindo os possíveis desvios na Corte.

Ademais, ministros que se revelem inadequados para o cargo não estarão protegidos pela vitaliciedade e não prejudicarão a Corte por mais tempo do que o previsto para o mandato, possibilitando um processo contínuo de renovação, não dependendo apenas de mecanismos menos objetivos de controle, tais quais um processo de impedimento.

Dessa forma, os ministros estariam limitados pelo tempo sem, entretanto, serem limitados em sua autonomia para tomar decisões.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução do Estado, a reboque da crescente complexidade estatal, pode ser considerada causa das alterações na fisionomia dos Órgãos que compõem esse ente – em especial o Judiciário – que além de conflitos individuais, passou também a exercer outras atribuições que têm impacto para além dos indivíduos que procuram a jurisdição.

As “cortes constitucionais” são exemplo material dessa guinada, já que exercem uma espécie de papel moderador consistente na avaliação da produção normativa a cargo do Poder Legislativo e mais recentemente avaliando políticas públicas, o que antes restringia-se ao papel do Executivo.

Em que pese a consolidação desse atributo, em especial no Brasil, por meio do Supremo Tribunal Federal – que notoriamente vem encampando uma versão ativista –, os membros do Judiciário não possuem a mesma legitimidade institucional das demais funções.

\* Para estas, o voto popular capacita os representantes a agir; o que não ocorre com aqueles, em



função da forma de escolha: são indicados pelo Chefe do Executivo, que nem sempre atenta para os dois critérios presentes no Texto Fundamental, substituindo a exigência de reputação ilibada e notável saber jurídico por um paradigma subjetivo e pessoal, inclusive com objetivos eventualmente escusos; e a sabatina pelo Senado Federal, que no mais das vezes é de cunho formal e pouco criteriosa.

O problema do déficit de legitimidade reforçado pela mitigação dos critérios atualmente positivados, demonstra a necessidade de identificação de um mecanismo substituto, o que pode ser encontrado na possibilidade de fixação de mandatos para os membros da mais alta Corte do país.

Essa temporariedade permite que aquela atuação ativista se torne contingente, na medida em que haveria a oxigenação pela participação de outros membros que possam atuar na Corte.

De igual modo, esse mesmo caráter poderia ser como forma de autocontenção já que os ministros estariam cientes da efemeridade de sua participação.

Além disso, a alternância de magistrados ao longo do tempo permitiria que os sucessores possam, diante de uma visão crítica de quem está de fora e passe a integrar a Corte, promover uma correção de rumo – o que é muito difícil ante a tendência de manutenção das opiniões por parte daqueles que remanescem vitaliciamente no cargo.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. O Poder Judiciário passou a ser poder político, diz ministro Barroso. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 6 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/barroso-diz-que-poder-judiciario-passou-a-ser-poder-politico/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: ícone, 2006.

BOCHENEK, A. C.; DUSZCZAK, A. W. Nomeação para Suprema Corte norte-americana: propostas para o sistema brasileiro. *Revista Internacional Consinter de Direito*, Paraná, Brasil, v. 9, n. 17, p. 559, 2023. DOI: 10.19135/revista.consinter.00017.26. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/432>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CAPUZZO FILHO, Antonio M. Dois impeachments, dois roteiros: os casos Collor e Dilma. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.34. ISBN 9786556271170. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271170/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

\*



FAVOREU, L. La légitimité de la justice constitutionnelle et la composition des juridictions constitutionnelles. In: J. S. e BRITO et al, Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional: colóquio no 10º aniversário do Tribunal Constitucional. Coimbra. 1995, p. 229-240.

FERREIRA, P. A Corte Constitucional. Revista de Informação Legislativa, 1987. 95:85-116.

MACHADO, A. P. G.; BAIER, M. R. D. da S.; CANSIAN, T. S.; GORDO, V. Q. da S. A expansão do poder judiciário: uma análise crítica do ativismo judicial. OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, [S. l.], v. 23, n. 5, p. e9973, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n5-105. Disponível em:

<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9973>. Acesso em: 4 jun. 2025.

MESQUITA, Nickole Lima; IURCONVITE, Adriano dos Santos. O fim da vitaliciedade no Supremo Tribunal: perspectivas de mudança e suas possíveis implicações. Revista Foco, v. 18, n. 3, p. 01-26, 2025. Disponível em:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8037/5685>. Acesso em: 9 maio 2025.

MONTANINI, Marcelo. Senado tem 10 pedidos de impeachment contra ministros do STF. Metrôpoles, 18 abr. 2021. Atualizado em 19 abr. 2021. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/senado-tem-10-pedidos-de-impeachment-contraministros-do-stf-moraes-lidera>. Acesso em: 20 de abril. 2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondant, baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PEIXOTO, Leonardo Scofano D. Coleção Gilmar Mendes – Supremo Tribunal Federal: Composição e Indicação de Ministros. Vol. 16. 1ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4747-7. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4747-7/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

PEREIRA, R. V. Direito Constitucional Democrático: controle e participação como elementos fundantes e garantidores da constitucionalidade. 2. ed. Apresentação: José Joaquim Gomes Canotilho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremos Tribunal Federal: Composição, Indicação e Mandato. In: CERDEIRA, Pablo; VASCONCELLOS, Fábio; SGANZERLA, Rogerio (Org.). Três décadas de reforma constitucional: onde e como o Congresso Nacional procurou modificar a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27163>. Acesso em 19 abr. 2025.

ROZAS, Luiza Barros. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 20, n. 47, p. 191–201, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/130381>. Acesso em: 3 jun. 2025.



SAMPAIO, José Adercio. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SAMPAIO JUNIOR, José Herval. *Ativismo Judicial: autoritarismo ou cumprimento dos deveres constitucionais* in FELLET, Andre Luiz Fernandes; DE PAULA, Daniel Giotti e NOVELINO, Marcelo. **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Editora JusPodium, 2013.

SANTOS, Bruno Calife dos. **Ativismo judicial e direitos humanos: exercício da jurisdição constitucional e efetividade de direitos**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.

SCHWARTZ, G., & DEZORZI, D. (2010). A (In)adequação do Sistema de Composição e da Vitaliciedade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e a Proteção dos Direitos Fundamentais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, (10), Jan./Mar. 2010.

SILVEIRA, Daniel Barile da. Quem tem notável saber jurídico? O papel da Presidência da República e do Senado Federal no processo de nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal na Constituição Federal de 1988. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 19, n. 78, p. 249–279, 2019. DOI: 10.21056/aec.v19i78.1168. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1168>. Acesso em: 3 jun. 2025.

SOUZA, Gabriel Vieira de; KNOERR, Fernando Gustavo. Estado de Bem-Estar Social no Século XXI. *Revista Percurso*, v. 1, n. 32, 2020. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4294/371372572>. Acesso em: 11 abr. 2025.

TAVARES, Andre Ramos. **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOMIO, Fabricio Ricardo de Limas; ROBL Filho, Ilton Norberto; KANAYAMA, Rodrigo Luis. (2016). Judicial Review e Processo Legislativo: Tribunais e Jurisdição Constitucional dos Conflitos Federativos (Comparando Brasil, Itália, México, Espanha e Portugal). Em: X Encontro da ABCP – 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política, Belo Horizonte, 30 de agosto a 2 de setembro de 2016. Belo Horizonte: ABCP, quadro 3; p. 8.